



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 2725 / 2023

Porto Alegre, 10 de agosto de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que inclui o § 7º no art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 7, de 7 de dezembro de 1973, a fim de ser submetido à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/23.

Inclui o § 7º no art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

Art. 1º Fica incluído o § 7º no art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

“Art. 62.

.....

§ 7º Na hipótese do inc. III do *caput* deste artigo, o recurso somente será cabível se o valor do lançamento objeto do recurso, informado pela Receita Municipal, considerando valor originário, multas e juros de mora na data da notificação do lançamento for superior a:

I – 10.000 (dez mil) UFMs no caso de IPTU, TCL e ITBI; e

II – 20.000 (vinte mil) UFMs no caso de ISS.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei Complementar que revisa e atualiza a legislação tributária municipal referente ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários (TART), estabelecendo valores de alçada para a admissão dos recursos no TART.

O presente projeto é oportuno frente à legítima preocupação do governo em manter o equilíbrio das finanças e de melhor aproveitar os recursos humanos e as estruturas disponíveis para destinar mais recursos às atividades finalísticas.

A Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional n. 19/1998, instituiu o Princípio da Eficiência como princípio fundamental da administração pública, sendo considerado também como marco do modelo de administração pública gerencial. A eficiência administrativa, segundo o doutrinador José Afonso da Silva, é atingida pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais), a fim de satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários.

A isso se soma o postulado da economicidade, que visa ao aperfeiçoamento da alocação dos recursos públicos, maiormente no que diz respeito à relação custo x benefício, uma vez que representa o norte principal para o gestor que toma decisões de aplicação dos recursos públicos. Neste sentido, destaca-se que a maior parte dos recursos ao Tribunal tem caráter meramente protelatório, a exemplo disso apenas 13% (treze por cento) dos recursos foram deferidos, configurando um cenário de custos altos frente a um retorno muito baixo.

O processo administrativo tributário no Município de Porto Alegre é constituído por 2 (duas) instâncias. Desta maneira, o pedido do contribuinte é analisado inicialmente por um Auditor-Fiscal,

que profere sua decisão instrumentalizada em um parecer fiscal. Caso o cidadão reste insatisfeito, pode recorrer à segunda instância administrativa, materialização dos princípios da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição. Ademais, em face da independência das instâncias, não há prejuízo de posterior discussão judicial.

Cada sessão do TART tem um custo total de R\$ 4.958,23 (quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais com vinte e três centavos), resultando num acumulado de R\$ 103.721,39 (cento e três mil setecentos e vinte e um reais com trinta e nove centavos) no mês, e de R\$ 1,41 milhão no ano. Assim, 393 (trezentos e noventa e três) dos 792 (setecentos e noventa e dois) processos julgados no Tribunal no ano de 2022 tinham valores abaixo do custo da sessão, ou seja, 49,62% dos processos julgados não pagavam o custo da sessão de julgamento.

Neste passo, o custo do aparato estatal movimentado para uma sessão de julgamento sobrepuja eventual benefício apresentado, resultando em uma relação de custo-benefício desequilibrada, distanciando-se da eficiência administrativa.

O TART representa apenas uma das possibilidades do sistema multiportas de resolução de conflitos ofertado pelo Município de Porto Alegre aos seus cidadãos. Para além do TART, existe a possibilidade da auto-regularização, da mediação, do ingresso com uma reclamação, além da judicialização da questão. Os direitos do contribuinte permanecem, portanto, preservados.

Assim, esta proposta, por meio da redução de gastos, resulta na otimização dos valores à disposição do Município e, por consequência, em maior disponibilidade financeira para atendimento das demandas da população da cidade, caminhando para o melhor alcance e satisfação possível do bem comum.

Destarte, Senhor Presidente, são as razões que exponho, ao tempo que submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 10/08/2023, às 18:27, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **24836452** e o código CRC **0F6F2459**.